

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º
Verba 3.5 – Lista I

Assunto: Sementes para alimentação de aves canoras e ornamentais

Processo: L121 2007625 – despacho do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 12-11-2007

Conteúdo: 1.Os exponentes solicitam esclarecimento sobre a aplicação da taxa reduzida de 5%, nos termos da verba 3.5 da Lista I anexa ao CIVA, à transmissão de sementes embaladas, cuja finalidade seja a alimentação de aves canoras ou ornamentais.

2.Até 20 de Abril de 1988, o Código do IVA contemplava as sementes respectivamente nas verbas 3.5 da Lista I anexa ao referido diploma (sementes, bolbos e alporques destinados à agricultura, horticultura e floricultura) e 2.2 da Lista II anexa ao mesmo Código (sementes de oleaginosas cujas características as tornem especialmente utilizáveis em fins industriais).

3.O artº 4º do Decreto-Lei nº 122/88, de 20 de Abril, eliminou a verba 2.2 da Lista II anexa ao CIVA e o artº 5º do mesmo Decreto-Lei, alterou a redacção da verba 3.5 da Lista I anexa ao CIVA, passando esta a tributar à taxa reduzida de 5%, as *"Sementes, bolbos e propágulos"*.

4.De referir que o que se pretendeu atingir com a eliminação da verba 2.2 da Lista II e a nova redacção da verba 3.5 da Lista I anexa ao CIVA, foi a inclusão na verba 3.5 da Lista I das sementes de oleaginosas, tendo em conta as dificuldades decorrentes da sua classificação em termos aduaneiros.

5.Por outro lado, a verba 3.5 da Lista I anexa ao CIVA, subordinada ao ponto 3 – Bens de produção da agricultura - pressupõe que todas as sementes são susceptíveis de ser semeadas com vista à produção de novas sementes.

6.Por conseguinte, refere o Ofício-Circulado nº 168789 de 11.11.1991, da DSCA, que *"Sendo todas as sementes bens de produção da agricultura, independentemente do seu destino, têm as mesmas enquadramento na verba 3.5 da Lista I anexa ao CIVA"*.

7.Deste modo, todas as sementes, independentemente do seu destino (agricultura, horticultura e floricultura), são consideradas bens de produção da agricultura e portanto tributadas à taxa reduzida de 5%, por enquadramento na verba 3.5 da Lista I anexa ao CIVA.

8.Todavia, de acordo com o citado Ofício-Circulado *"Exceptuam-se, no entanto, as transmissões de sementes ou misturas de sementes embaladas para venda ao consumidor cuja finalidade seja a alimentação de aves canoras ou ornamentais as quais devem ser tributadas à taxa de 17%" (actualmente 21%)*.

9.Assim sendo, mantem-se o entendimento referido no Ofício-Circulado nº 168789, de 11.11.1991, desde que se trate de sementes ou misturas de sementes que na sua embalagem tenham a indicação, por ex.: "alimentação de aves" (neste caso, a sua finalidade não será a

sementeira), as suas transmissões serão passíveis da taxa normal de 21%.

10.No entanto, caso se trate de matérias-primas para alimentação animal, definidas pelo Decreto-Lei n.º 161/2003, de 22 de Julho, como é o caso das sementes de girassol (Lista 2 ponto 2.24 do referido Decreto-Lei), serão as mesmas passíveis da taxa reduzida de 5%, por enquadramento na verba 3.3 da Lista I anexa ao CIVA.